

Sessão de : 10 de agosto de 1994

Recurso nº: 82.230 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente : FERRAGENS TEIXEIRA LEO LTDA.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

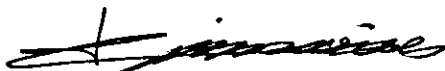
And

PIS - FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA. - A
decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos
ao processo decorrente.
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FERRAGENS TEIXEIRA LEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à
excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 24 MAR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.891/89-19

RECURSO Nº: 82.230

ACORDÃO Nº: 106- 06.707

RECORRENTE: FERRAGENS TEIXEIRA LEÃO LTDA

RELATÓRIO

FERRAGENS TEIXEIRA LEÃO LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro-RJ, de que foi cientificado em 31.01.91, (fls.20), através do Recurso protocolado em 27.02.91 (fls.22).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 08), relativo ao PIS/FATURAMENTO, Exercícios 1984 a 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13709.001897/89-03.

3. A Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 14.09.93, resultando em provimento unânime, conforme Acórdão nº 106-05.876.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, adaptando-se a decisão do processo matriz a estes autos.

Brasília-DF., 10 de agosto de 1994.


Wilfrido Augusto Marques - Relator